



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO, a COMISSÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS, a COMISSÃO DE DEFESA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e a COMISSÃO DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, por suas Diretorias, vem perante ilustre presença de Vossa Excelência requerer aos magistrados representantes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso a apresentação, no próximo FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, de proposta de cancelamento do enunciado 158¹, sob os fundamentos de fato e de direito que se seguem.

¹ Enunciado 158/FONAJE. "O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido".



Em razão das inúmeras discussões e estudos realizados na sede da OAB Seccional de Mato Grosso sobre a edição dos Enunciados, houve por bem, guardadas as devidas vênias a este célebre Fórum, desaprovar a edição do Enunciado 158, como anteriormente sustentado no XXXII FONAJE realizado no Estado do Rio de Janeiro.

É natural ver as realizações deste encontro de discussão entre os juristas, principalmente magistrados que oficiam tanto na esfera cível quanto na criminal perante esta Justiça Cidadã, buscando o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados com a uniformização procedimental e edição de enunciados para este fim.

Contudo, um dos intuitos de máxima relevância é a uniformização Nacional dos procedimentos, escopo este encontrado já no art. 1º, III, de seu regimento interno que assim diz:

Art. 1º - O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tem por finalidade:

III – Uniformizar métodos de trabalhos, procedimento e editar enunciados;

Com clareza solar, a uniformização de procedimento garante maior segurança jurídica, fortalece o rito especializado, e cria uma aplicação uniforme em todo território Nacional.

Porém, sobretudo, com absoluta certeza a norma a que o FONAJE tem o dever de buscar uniformizar não pode invadir, via edição dos enunciados, competência legislativa que não lhe compete.

Prosseguindo na análise, agora mais detida aos enunciados do FONAJE, o que se vê é que fornecem tão somente orientações com o intuito de padronizar e garantir a unicidade dos julgados em todo território nacional.

Assim como o legislador dissertou na Exposição de Motivos da Lei 9.099/95, as relevâncias dos ENUNCIADOS guardam importância na aplicação uniforme do rito diferenciado e próprio criado no texto Constitucional, art. 98, I da CF/88.



Logo, na hipótese de haver qualquer conflito entre Enunciados e lei, inclusive processual, como infelizmente ocorreu, a intervenção da OAB é necessária.

Ainda que não tenha força de lei, os Enunciados garantem o sistema de organização dos Juizados Especiais e a eficácia plena do rito, sendo seu procedimento próprio, garantindo a segurança jurídica.

No entanto, atualmente o Enunciado 158 encontra-se em total afronta ao art. 55 da Lei 9.099/95 e às normas processuais que tratam dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito dos Juizados Especiais.

Pois bem.

Realizou-se em São Paulo, entre os dias 16 e 18 de novembro de 2011, o **XXX FONAJE** (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) e, uma vez proposto pelo “Grupo das Turmas Recursais e Turmas de Uniformização”, foi aprovado o Enunciado 158 com a seguinte redação:

“1. PROPOSTA. Novo Enunciado : O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. **Aprovado por maioria;”**

Vê-se que este Enunciado 158 aprovado no XXX FONAJE refere-se exclusivamente aos honorários de sucumbência, matéria regida pelo *caput* do art. 55 da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.**”

Verifica-se que em nenhum momento a lei especial restringe o pagamento de honorários de sucumbência somente ao Recorrente vencido “integralmente”.

Esta palavra “integralmente” foi inserida pelo Enunciado 158, de forme deveras arbitrária, já que o FONAJE, *data máxima vênia*, não possui

Alves



capacidade legislativa para limitar o que a lei não limita, em total arrepio à lei processual e à lei dos Juizados Especiais.

Há interferência indevida nos honorários advocatícios, meio inafastável de sustento do advogado, já tendo sido, inclusive, definida como verba alimentícia.²

Portanto, quando o artigo 55 da Lei 9.099/95 trata a matéria definindo as regras de aplicabilidade da verba honorária, o faz como regra processual, pois define matéria também amparada pelo Código de Processo Civil, sendo a única diferença que em primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis, salvo os casos da litigância de má-fé, não há condenação em honorários advocatícios. Somente em grau recursal.

Daí porque nas sábias palavras de TOURINHO NETO e JOEL FIGUEIRA JÚNIOR definem que *“tratar a Lei 9.099/1995 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um intérprete pode cometer, pois estará colocando essa norma, de natureza eminentemente processual e de origem constitucional, em vala comum, quando seu escopo precípua encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva”*³.

De outro turno, ao compulsar a exposição de motivos da Lei 9.099/95 se encontra a razão da existência dos honorários advocatícios somente em grau de recurso, quando é imposto com intuito precípua de desestimular a interposição de recursos, homenageando a celeridade processual e o julgamento judicial em uma única instância, evitando-se o acúmulo de processos nas Turmas Recursais.

Com a existência da condenação em honorários advocatícios instituídos pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, faz com que o Recorrente somente

² Com ampla menção a jurisprudência dos Tribunais Superiores: BUENO, Cassio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20natureza%20alimentar_.pdf. Acesso em: 24 jan. 2013.

³ Tourinho Neto, Fernando da Costa. Figueira Junior, Joel Dias. Juizados Especiais estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 7ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



interponha recurso nas matérias em que haja chance de ser provido, evitando rediscussão de matérias amplamente já decididas pela corte recursal.

E assim, ao restringir a condenação em honorários advocatícios somente aos casos em que haja sucumbência ao recorrente “integralmente” vencido invade seara que não lhe compete, ofendendo o art. 55 da Lei 9.099/95, bem como a própria motivação legislativa quando instituiu os honorários advocatícios na ordem dos Juizados Especiais.

Em decorrência disso a OAB Seccional de Mato Grosso, por suas Comissões de Juizados Especiais e de Direito Civil e Processo Civil elaboraram um requerimento que foi apresentado ao Conselho Federal da OAB, na pessoa do Conselheiro Federal, Dr. Francisco Esgaib para o apoio nacional dos advogados para o cancelamento deste enunciado.

Sendo assim, na sessão do dia 22 de outubro de 2012, o Conselho Federal da OAB decidiu apoiar nacionalmente esta bandeira levantada pela Seccional de Mato Grosso e suas Comissões, e também formular o requerimento de cancelamento deste enunciado 158 tornando-os coautores desta propositura, conforme ementa abaixo.

“**Ementa N. 042/2012/COP:** Enunciado n. 158, editado pelo FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Orientação no sentido de que somente se permite condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Matéria de natureza processual, para a qual o FONAJE não tem competência para orientar e uniformizar decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Afronta evidente ao Princípio da Proporcionalidade expressamente previsto no art. 55 da Lei n. 9099/95. Incoerência em relação à manutenção do recolhimento das custas relativas a todo processo em caso de interposição de recurso. Proposta de manifestação veemente do Conselho Federal, pela revogação do referido Enunciado n. 158, a ser dirigida diretamente ao FONAJE”.*

* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Proposição n.º 49.0000.2012.009938-2/COP, Origem: Conselheiro Federal Francisco
Rua D - S/N - Centro Político e Administrativo - Curitiba, MT
Fones (65)3613-0900 - Fax (65)3613-0921 - e-mail: comissoes@oabmt.org.br



Infelizmente, não foi acatado este pleito no XXXII FONAJE realizado entre os dias 05 e 07 de dezembro de 2012, na cidade de Búzios no Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que o Excelentíssimo presidente do FONAJE naquela ocasião Dr. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO nem mesmo recebeu o pleito nacional dos advogados como matéria hábil ser discutida, mesmo contando com representantes presentes no evento, ceifando prematuramente tal requerimento sem nem mesmo ter ganhado vida na discussão de cada grupo de trabalho.

Logo, como voz ativa que é a advocacia não pode se calar, razão pela qual desta feita, intervindo novamente junto a respeitada magistratura mato-grossense vem buscar o cancelamento deste enunciado, desta vez, requerendo à classe da magistratura que leve o encaminhamento para discussão no próximo FONAJE que realizar-se-á em Cuiabá.

Inevitável que o Enunciado 158 legisla matéria PROCESSUAL ferindo gravemente o direito dos advogados militantes nesta seara. A palavra “integralmente” traz um critério para a verba sucumbencial que a Lei 9.099/1995 não criou.

Não obstante os argumentos extenuados acima, para que se possa confrontar o teor deste com a lei, de necessária valia trazer à baila a controvérsia que existiu no que concerne à legitimidade do recebimento dos honorários sucumbenciais: se a parte vencedora, ou ao advogado.

Neste tocante, por certo que a Lei 8.906/94, posterior ao Código de Processo Civil, sedimentou a matéria no que concerne a legitimidade do recebimento dos honorários sucumbenciais, sustentando em seus artigos 23 e 24, textualmente:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta

Eduardo Torres Espalib (MT), Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, Diretoria da Seccional Matogrossense, Assunto Defesa dos honorários Advocatícios, Valorização da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais, XXX FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, Enunciado 158, Cancelamento, Artigo 55 da Lei 9.099/95, Relator Conselheiro federal Luiz Carlos Levenzon – RS.

Rua D – S/N – Centro Político e Administrativo – Cuiabá/MT
Fones: (65)3613-0900 – Fax: (65)3613-0921 – e-mail: comissoes@oabmt.org.br

Deves



parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Veja-se que o dispositivo supratranscrito coloca uma pá de cal na discussão acerca dos honorários sucumbenciais, atribuindo estes ao advogado, sendo, portanto, uma situação pacificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Também sob este aspecto, verifica-se que o enunciado FONAJE 158 não condiz com o que prevê a lei, uma vez que aquele subtrai do advogado o direito do recebimento aos seus honorários.

Isto porque o advogado, que laborou no processo, teve seu mérito parcial, e deve ser remunerado por estes valores, de acordo com a regra da sucumbência.

Em tese, se uma condenação de primeiro grau de R\$ 1.000,00 (um mil reais) for reformada pela Turma Recursal para R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) não torna o recorrente “integralmente” vencido, e, portanto, ainda que a sentença tenha sido reformada em apenas R\$ 1,00 (um real) o recorrido não é detentor do direito dos honorários de sucumbência.

Um absurdo e um afronta à classe advocatícia que milita nos Juizados Especiais de forma tão sofrida pela lentidão do judiciário e, em muitos Estados desta República Federativa, pelo desatendimento desta Justiça Social que possibilita a jurisdição àqueles que pelo sistema econômico-financeiro Brasileiro, possuía uma “litigiosidade contida”, célebre expressão de Kazuo Watanabe.



Portanto, a crítica que se faz ao enunciado FONAJE 158 é a inexistência de qualquer amparo legal para retirar do advogado o direito de seus honorários advocatícios sucumbenciais quando há provimento parcial do recurso.

Transpondo-se as linhas teóricas, se o referido enunciado vigorar, o que veremos em nosso Poder Judiciário será um desvio das demandas para o procedimento ordinário, uma vez que atualmente, o princípio da **celeridade** não está sendo aplicado a contento nos juizados especiais, o que mitiga os benefícios deste procedimento.

Ademais, não se vê qualquer benefício para o procurador judicial, uma vez que, havendo provimento parcial do recurso, não terá remuneração alguma, salvo se houver pactuado com a parte. Ora, não havendo benefício para promover ação nos juizados especiais, seja para parte, seja para o advogado, e não tendo o procedimento especial competência absoluta em razão do valor da causa, por certo que a opção dos representantes judiciais será o procedimento ordinário, acarretando em mais um desgaste moral para o judiciário na visão social.

Outro exemplo é se a sentença do juízo de primeiro grau condenar uma determinada parte a uma obrigação de fazer com pena de multa, se houver a redução da multa pela Turma Recursal o recorrido perde o direito aos honorários de sucumbência.

O que se vê na verdade é que não deixa de ser um abuso legislativo que ocorreu na hora da criação deste Enunciado 158, que editou norma de afronta ao direito constituído dos Advogados, invadindo norma positivada de ordem processual, quando sua competência sempre foi restrita às normas de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ao buscar mais exemplos para esta arbitrariedade, encontra-se no universo jurídico uma vastidão de situações simples que dão azo ao mínimo de alteração parcial de uma sentença proferida por um juízo de primeiro grau e, assim, com a vigência do Enunciado 158 do FONAJE,



suprime radicalmente o direito do advogado em receber a sucumbência, verba esta já sedimentada como de natureza alimentar.

Ao tentar buscar elementos para ao menos entender a edição deste Enunciado, infelizmente não se consegue encontrar nenhuma.

Com toda a certeza a advocacia nacional e em especial a mato-grossense se posiciona contra a manutenção do enunciado 158 e requer o seu cancelamento, bastando apenas que a magistratura deste Estado se associe a tal pleito e leve como proposta de cancelamento para o XXXIII FONAJE em Cuiabá-MT.

E para que não fique dúvidas quanto a natureza desta verba, no direito processual pátrio, qualquer modalidade do honorário atribuído ao advogado possui natureza alimentar, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, verbis.

“Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000” (STF, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.10.2006).

Desta forma, a OAB Seccional de Mato Grosso, as Comissões de Juizados Especiais, de Defesa dos Honorários Advocatícios e de Direito Civil e Processo Civil, que sempre se posicionaram contra o ENUNCIADO 158 do FONAJE, **REQUEREM** a Vossa Excelência que a magistratura mato-grossense, ou Vossa Excelência, leve tal discussão como proposta de cancelamento deste enunciado junto ao XXXIII FONAJE que será realizado entre os dias 22 a 24 de maio de 2013 em Cuiabá-MT, respeitando todas as regras regimentais do evento.

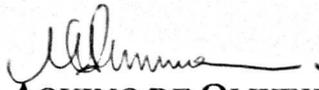
Nestes termos,
Pede deferimento.

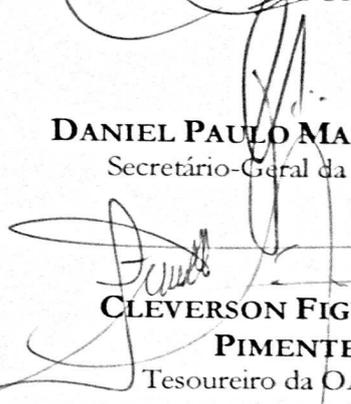
Rua D - S/N - Centro Político e Administrativo - Cuiabá, MT
Fones: (65)3613-0900 - Fax: (65)3613-0921 E-mail: comissoes@oabmt.org.br

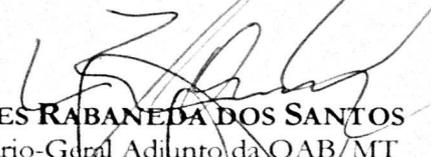


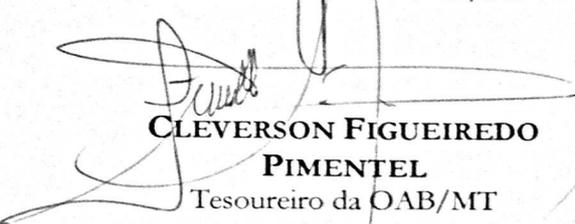
Cuiabá, 16 de abril de 2013.


MAURÍCIO AUDE
Presidente da OAB/MT

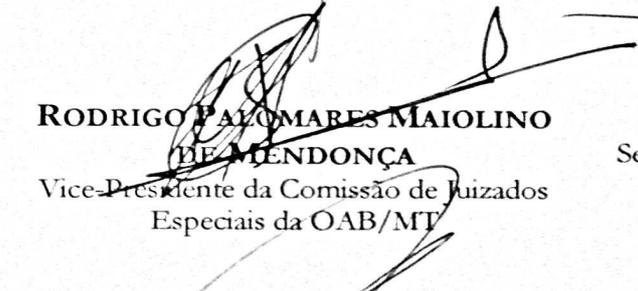

CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da OAB/MT

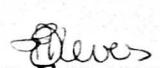

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
Secretário-Geral da OAB/MT

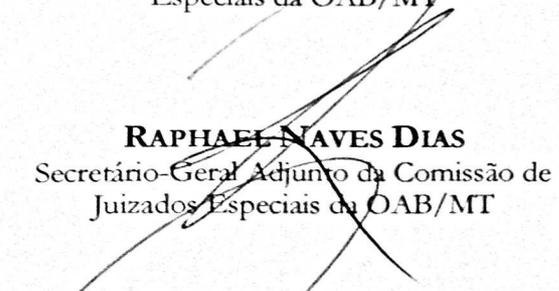

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Secretário-Geral Adjunto da OAB/MT

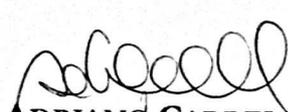

**CLEVERSON FIGUEIREDO
PIMENTEL**
Tesoureiro da OAB/MT

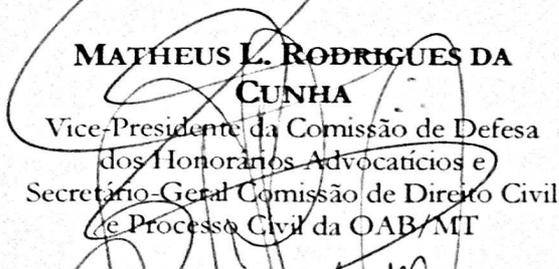

GIORGIO AGUIAR DA SILVA
Presidente da Comissão de Juizados
Especiais da OAB/MT


**RODRIGO PALOMARES MAIOLINO
DE MENDONÇA**
Vice-Presidente da Comissão de Juizados
Especiais da OAB/MT

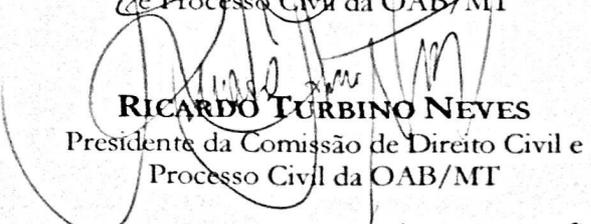

ELIANA FERREIRA NEVES
Secretária-Geral da Comissão de Juizados
Especiais da OAB/MT

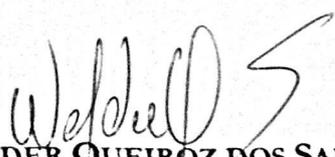

RAPHAEL NAVES DIAS
Secretário-Geral Adjunto da Comissão de
Juizados Especiais da OAB/MT

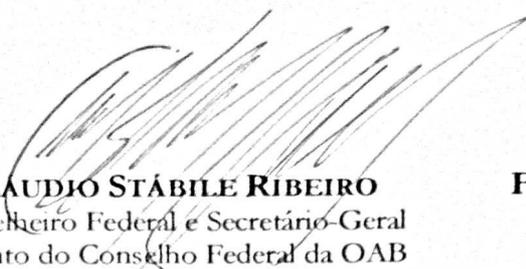

ADRIANO CARRELO SILVA
Presidente da Comissão de Defesa dos
Honorários Advocatícios da OAB/MT


**MATHEUS L. RODRIGUES DA
CUNHA**
Vice-Presidente da Comissão de Defesa
dos Honorários Advocatícios e
Secretário-Geral Comissão de Direito Civil
e Processo Civil da OAB/MT


RAFAEL RIBEIRO DA GUIA
Secretário-Geral da Comissão de Defesa dos
Honorários Advocatícios da OAB/MT


RICARDO TURBINO NEVES
Presidente da Comissão de Direito Civil e
Processo Civil da OAB/MT


WELDER QUEIROZ DOS SANTOS
Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil
e Processo Civil da OAB/MT

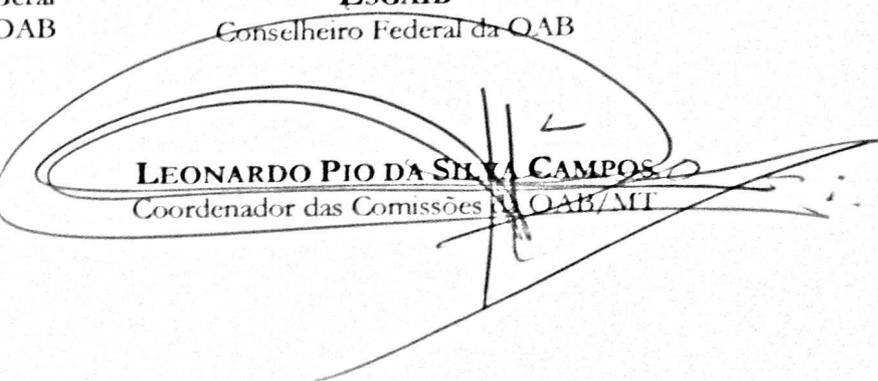


CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
Conselheiro Federal e Secretário-Geral
Adjunto do Conselho Federal da OAB



**FRANCISCO EDUARDO TORRES
ESGAIB**
Conselheiro Federal da OAB

DUILIO PIATTO JUNIOR
Conselheiro Federal da OAB



LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Coordenador das Comissões da OAB/MT